ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 Nº 5000232-62.2023.8.24.0167/SC

AUTOR: GRAZIELE APARECIDA DE SOUZA

AUTOR: IOLANDO DE SOUZA

RÉU: JOSE DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Ação de investigação de paternidade e alimentos* proposta por **Graziele Aparecida de Souza e Iolando de Souza**, em face de **Jose de Assis Pereira de Souza**, já qualificados.

A parte autora postula, em tutela antecipada, a fixação de alimentos provisórios em favor da criança, no valor correspondente a 30% do valor do salário mínimo.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

Compulsando os autos, constato que, embora não conste como pai na certidão de nascimento, pelos documentos acostados, que emprestam verossimilhança às alegações de paternidade, resta suficientemente demonstrada a relação de parentesco entre as partes e o infante.

E estando a requerente com a guarda de fato de seu filho, fica comprovada a obrigação do pai em prestar alimentos.

Sobre os alimentos, estabelece o art. 1.694 do Código Civil "*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*". Para tanto, deve-se analisar o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º do CC) e respeitar o disposto no art. 1.695 do CC, o qual dispõe que "S*ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento*".

In casu, a parte autora comprova algumas contribuições não contínuas e sem valor certo realizadas pelo requerido, sendo prudente a fixação provisória da obrigação alimentar certa e líquida em benefício da criança, já que há informação de relação empregatícia do pretenso pai.

E, no que tange à necessidade dos alimentados, esta é presumida em razão da idade da criança (03 anos). Ressalto aqui que a parte autora não relatou na peça inicial a existência de despesas extraordinárias, somente aquelas inerentes a vida comum.

Por outro lado, é sabido que ambos os pais possuem responsabilidade para manter e prover o sustento dos filhos. Mas referida responsabilidade recai justamente na proporção dos recursos de cada genitor, e não na divisão das despesas dos filhos. Nesse sentido, estabelece o art. 1.703 do CC que "*Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos*".

No que pertine ao valor da verba alimentar, verifico que os valores requeridos pela genitora na peça exordial são equivalentes aos comumente fixados por este juízo quando a prole é constituída de um único filho, em especial quando não há demonstração de despesas extraordinárias em razão de condições excepcionais e/ou **qualquer informação acerca da renda do requerido.** Acolho, portanto o *quantum* pleiteado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pendente o reconhecimento formal da relação de parentesco, a obrigação alimentar *in casu* deve ser fixada em percentual sobre o salário mínimo nacional.

I - Desta forma, em estrita observância ao comando do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, **fixo a verba alimentar provisória em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.**

O valor deverá ser depositado, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária já de ciência do requerido, conforme o disposto nos artigos 1.694, § 1º do CC/2002.

II - Considerando que o novo Código de Processo Civil deu ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da conciliação, designo audiência conciliatória para o dia **17/05/2023 10:45:00**.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, conforme disposto no art. 334, §3º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que compareça ao ato acompanhado por advogado constituído, bem como para que, em não havendo composição da lide, ofereça contestação, no prazo de 15

(quinze) dias, cujo termo inicial será 1) **a data da audiência conciliatória, na hipótese de não comparecimento do réu**, ou 2) **da última audiência de mediação realizada** - designada posteriormente, na hipótese de restar inexitosa a proposta conciliatória - conforme determina o art. 335, inc. I, do CPC.

Se acaso não possua condições para constituir advogado, deverá a parte procurar o setor responsável para nomeações de advogados pela AJG, no fórum de Garopaba - oportunidade em que deverá comprovar sua condição de hipossuficiente, a fim de que lhe seja nomeado advogado dativo para representá-lo perante este juízo, podendo agendar atendimento pelo telefone 3287-8306 ou WhatsApp (48) 4387-8326 (Clanir)

Inexitosa a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para que seja designada mediação entre as partes.

Desde já alerto as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Consoante § 3º do art. 1º da Res. Conj. 10/22, fica permitido a todas as partes, advogados e testemunhas que possuírem dispositivo compatível para assegurar sua participação, **com acesso em áudio e vídeo**, o acesso virtual ao ato designado, por meio do sistema de videoconferência disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Orientação n. 30 de 07 de agosto de 2020.

Neste caso, destaca-se que **as partes deverão aguardar o pregão da audiência na sala de espera no link: https://vc.tjsc.jus.br/garopaba-877-1c8 ou através do código QR Code abaixo**, que poderá ser acessado por qualquer dispositivo audiovisual, como celulares, *tablet*, *notebook*, *webcam*, sendo **obrigatória a leitura das instruções acerca da videoconferência, disponível no site: https://bit.ly/3k3jH6Y**.

Sem prejuízo quanto à obrigatoriedade de aguardarem na sala de espera, as partes poderão, ainda, **no prazo de 5 (cinco) dias,** encaminhar os dados de endereço de e-mail e número de contato

telefônico das partes e procuradores a este juízo a fim de adiantar seu prévio cadastro na sala de audiência**, por meio de petição nos autos, que poderá ser protocolada com sigilo, se for o caso.**

Destaca-se, ainda, que se tratando de partes **residentes nesta comarca** e que não possua qualquer destes dispositivos, **deverão comparecer à sala passiva deste juízo,** a fim de que seja realizada a sua oitiva.

Caso a parte que não possua qualquer dos dispositivos para participar da audiência por videoconferência, **resida neste Estado, porém em Comarca diversa** e pretenda comparecer no fórum de seu domicílio para prestar depoimento, assevero que tal informação deverá ser prestada nos autos até 15 (quinze) dias antes do ato, a fim de viabilizar o prévio agendamento para a utilização da sala passiva do respectivo juízo, sob pena de preclusão.

Cientifique-se de que, em qualquer caso, deverão comparecer munidas de documento pessoal com foto, sob pena de inviabilizar sua oitiva.

Consigno que "*a comunicação dos atos processuais será realizada, sempre que possível, por meio não presencial e sem a expedição de mandado, observadas, no que cabíveis, as orientações previstas na Circular n. 76/2020/CGJ, com destaque ao aplicativo WhatsApp, ao e-mail e à ligação telefônica*" (5.1 da Orientação CGJ-TJSC n. 12 de 15 de abril de 2020).

III - Diante da declaração de hipossuficiência e dos documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e nomeio como sua Advogada(o) a(o) Dr(a). **Tereza Carolina de Azevedo Silveira**, OAB/**SC062550**, considerando os documentos de Evento 1, doc. 01, salientando, que os honorários devidos ao advogado nomeado serão fixados quando da prolação da sentença.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDRESA BERNARDO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040224066v5** e do código CRC **930e7021**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRESA BERNARDO
Data e Hora: 13/3/2023, às 12:16:16

5000232-62.2023.8.24.0167 **310040224066 .V5**